



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002239/2006-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.249 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LOURDES MARIA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. Comprovado nos autos que inexistiu imposto retido ou pago no ano-calendário sob exame, correto o lançamento que busca a devolução da restituição indevidamente obtida pelo contribuinte.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar multa de ofício sobre a restituição indevidamente recebida pelo contribuinte em decorrência de informação errônea em sua declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 25/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.62/64) interposto em 02 de maio de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls.54/55), do qual o Recorrente teve ciência em 08 de abril de 2008, fls.60, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04/16, lavrado em 24 de agosto de 2006, em decorrência de restituição indevida ocasionada pela informação de imposto retido em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 2002, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 377,83 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2008 (fl.60), o contribuinte apresentou, em 02/05/2008, o recurso de fls. 62/64, onde reitera os argumentos apresentados na instância *à quo*, pugnando pelo erro no preenchimento da DAIRPF – Exercício 2002 e, de consequência, pela não intenção em ocasionar danos ao erário.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 132, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Alega o recorrente que, por erro, lançou como imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 377,83, valor esse, em verdade, concernente a Contribuição à Previdência Oficial.

Compulsando-se os autos podemos observar que a contribuinte resgatou o valor da restituição (fls.52), no montante de R\$ 377,83.

Ora, é dever de todo o contribuinte informar e, se for o caso, comprovar os dados nos campos próprios da correspondente declaração de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado, se for o caso; e, por outro lado, cabe a autoridade fiscal o dever da conferência destes dados.

Ressalte-se que o fato de não haver má-fé da contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar multa de ofício sobre a restituição indevida, restituição essa ocasionada por informação errônea da contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Assim, comprovando-se que a contribuinte indevidamente auferiu restituição, é dever da autoridade fiscal responsável pelo ato revisional, efetuar o lançamento apropriado. Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 25/07/2013 10:20:44.

Documento autenticado digitalmente por DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 25/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 25/07/2013 e DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 25/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.08291.M6PX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
07B1CBF25F6A0EE038006393DAB961E419F0BF93